

CEBLic

Regulamento de Licitações e
Contratos do Grupo CEB

CEBLic

VERSÃO 2020

Texto em vigor aprovado pela Resolução
de Diretoria nº 099/2020, proferida na
744ª Reunião Ordinária da Diretoria
Colegiada da CEB Distribuição, de 07/04/2020.



SUMÁRIO

PREÂMBULO	4
Apresentação e Finalidade	4
Hipóteses e Fundamentos Legais de Contratação.....	5
Contratos	6
TÍTULO I.....	6
CAPÍTULO I.....	6
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	6
CAPÍTULO II.....	8
DAS EXCEÇÕES À LICITAÇÃO: DISPENSA E INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO.....	8
Seção I.....	8
DA DISPENSA	8
DISPENSA POR VALOR	8
LICITAÇÃO DESERTA.....	10
LICITAÇÃO FRACASSADA	10
COMPRA E LOCAÇÃO DE IMÓVEIS.....	11
CONTRATAÇÃO DE REMANESCENTE.....	11
INSTITUIÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS.....	12
GARANTIA TÉCNICA.....	13
ASSOCIAÇÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA	14
FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA E GÁS NATURAL.....	14
SUBSIDIÁRIAS E CONTROLADAS.....	15
CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL	16
DAS DEMAIS HIPÓTESES DE DISPENSA	17
DO PROCEDIMENTO	17
Seção II.....	17
DA CONTRATAÇÃO DIRETA POR INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO	17
FORNECEDOR EXCLUSIVO	17
SERVIÇOS DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO	18
DO PROCEDIMENTO	19
CAPÍTULO III	20
DA LICITAÇÃO.....	20
Seção I.....	20
Da Modalidade única de licitação	20
Seção II.....	25
Dos Procedimentos Auxiliares das Licitações.....	25
TÍTULO II.....	25
CONTRATOS.....	25
CAPÍTULO I.....	25
DAS CONDIÇÕES GERAIS	25
CAPÍTULO II.....	28
DA FORMALIZAÇÃO DOS CONTRATOS.....	28
CAPÍTULO III	29
DURAÇÃO DOS CONTRATOS	29
CAPÍTULO IV	29
BILATERALIDADE DOS CONTRATOS.....	29
CAPÍTULO V	30
DA ALTERAÇÃO DOS CONTRATOS	30
CAPÍTULO VI.....	33
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS	33
CAPÍTULO VII.....	35
DA FISCALIZAÇÃO PELO ESTADO E PELA SOCIEDADE	35
GLOSSÁRIO	38
APÊNDICE	51
1 - Documento de Oficialização de Demanda – DOD.....	51
2 - Matriz de Projeto Básico.....	51
3 - Matriz de Riscos.....	51

4 - Matriz de Edital LIC Aquisição	51
5 - Matriz de Edital LIC SRP Aquisição	51
6 - Matriz de Edital LIC Serviços de Engenharia.....	51
7 - Matriz de Edital LIC Demais Serviços.....	51
8 - Matriz de Edital LIC Alienação móveis.....	51
9 - Matriz de Edital LIC Alienação imóveis.....	51
10 - Matriz de Edital LIC Técnica e Preço.....	51

CEBLic - REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO GRUPO CEB

ESTABELECE REGULAMENTAÇÃO E MANUAL PRÁTICO PARA LICITAÇÕES E CONTRATOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

As DIRETORIAS da **COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA – CEB** e da **CEB DISTRIBUIÇÃO**, conjuntamente, aprovam o seguinte Regulamento

PREÂMBULO

Apresentação e Finalidade

Este Regulamento tem o condão de munir o agente público de instrumento baseado na Legislação aplicável às licitações públicas, sobretudo a Lei das Estatais (Lei nº 13.303/2016), de modo a esclarecer e simplificar os institutos para sua melhor compreensão e simples operação.

O objetivo maior é permitir ao grupo CEB, que explora atividade econômica no mercado, poder utilizar as prerrogativas e discricionariedades conferidas pela referida Lei.

O grupo CEB poderá realizar seus planos de negócios com a eficiência necessária às empresas submetidas a peculiar regime de entidades públicas que concorrem com entidades privadas.

Por essa razão, o CEBLic se apresenta como um Regulamento que busca adequação à realidade do objetivo empresarial, com foco nos procedimentos mais utilizados na prática cotidiana da CEB, bem como procurando facilitar a instrução dos processos licitatórios e dos contratos deles decorrentes, o que não impede eventual necessidade de utilização de hipóteses legais não mencionadas aqui.

O CEBLic está sujeito às atualizações da Legislação Federal e Local, bem como às orientações dos órgãos de controle, como exemplo, o Tribunal de Contas do Distrito Federal – TCDF.

Hipóteses e Fundamentos Legais de Contratação

As dispensas, as inexigibilidades e as licitações são ações lícitas, portanto, são hipóteses e fundamentos legais para desembolso ou recebimento de valores (ex. alienações).

Nas hipóteses de dispensa de licitação, não está afastada a possibilidade de realização de licitação, ou seja, de processo concorrencial. No caso da contratação direta por inviabilidade de competição, a licitação é incompatível.

Pode-se resumir assim: nos casos de dispensa, a licitação não é obrigatória. Nas contratações diretas, por inviabilidade de competição, a licitação não é admitida.

No caso do inquestionável regime concorrencial, a licitação, a CEB aplica a modalidade única, qual seja, a LIC, que poderá ser realizada em quatro espécies, conforme a finalidade do objeto pretendido. Assim, teremos a LIC Aquisição, a LIC Serviços, a LIC Alienação e a LIC Técnica e Preço.

Os documentos que instruem o processo licitatório, desde o início de sua fase interna, mediante a expedição do Documento de Oficialização de Demanda – DOD, as matrizes de minutas de edital, respectivos contratos e de projeto básico estão contidas no APÊNDICE e são objeto para pronta utilização.

Contratos

Os contratos regidos pela Lei das Estatais regulam-se pelos preceitos de Direito Privado, motivo pelo qual foram renovados em suas matrizes de confecção e adaptados aos preceitos legais.

As minutas de contrato contidas no apêndice estão padronizadas contendo os regramentos previstos pela referida Lei de acordo com a realidade da atividade econômica explorada pela Companhia.

TÍTULO I

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Nas aquisições e contratações de bens e serviços no âmbito da CEB o valor a ser pago não será superior à média de preços do mercado, devendo a pesquisa de preço observar as disposições do Decreto Distrital nº 39.453/2018.

§1º. As áreas requisitantes são responsáveis pela elaboração do orçamento estimado para instrução da contratação pretendida.

§ 2º. O orçamento de referência do custo global de obras e serviços de

engenharia deverá ser obtido a partir de custos unitários de insumos ou serviços menores ou iguais à mediana de seus correspondentes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (Sinapi), no caso de construção civil em geral, ou no Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), no caso de obras e serviços rodoviários, devendo ser observadas as peculiaridades geográficas.

§ 3º. No caso de inviabilidade da definição dos custos consoante o disposto no § 2º, a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da administração pública, em publicações técnicas especializadas, em banco de dados e sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado.

Art. 2º - A área requisitante deverá indicar a possibilidade ou vedação da subcontratação.

§ 1º - Em havendo previsão de subcontratação no instrumento convocatório, a empresa subcontratada deverá atender, em relação ao objeto da subcontratação, as exigências de qualificação técnica impostas ao Contratado.

§ 2º - é vedada a subcontratação de empresa ou consórcio que tenha participado:

- I. Do procedimento licitatório do qual se originou a contratação;
- II. Direta ou indiretamente, da elaboração de projeto básico ou executivo.

Art. 3º - Os direitos patrimoniais e autorais de projetos ou serviços técnicos especializados desenvolvidos por profissionais autônomos ou por empresas contratadas passam a ser propriedade da CEB, sem

prejuízo da preservação da identificação dos respectivos autores e da responsabilidade técnica a eles atribuída.

Art. 4º A CEB assegurará o sigilo de suas licitações e contratos que contenham informações de caráter estratégico, sigiloso e industrial, consideradas para tanto, aquelas constantes no Plano de Negócio da CEB.

Art. 5º Nos procedimentos para contratação direta por dispensa ou inviabilidade de competição e nas licitações realizadas pela CEB, deverá ser promovida consulta prévia ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, para fins de verificar eventuais impedimentos da empresa para contratação.

CAPÍTULO II

DAS EXCEÇÕES À LICITAÇÃO: DISPENSA E INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO

Seção I

DA DISPENSA

Art. 6º É dispensável a realização de licitação nas seguintes hipóteses:

DISPENSA POR VALOR

- I. para obras e serviços de engenharia de valor até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda a obras

e serviços de mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

- II. para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, nos casos previstos neste Regulamento, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;

§1º: Para fins deste Regulamento, a instrução das hipóteses de dispensa contidas nos incisos I e II deste artigo deverá conter os elementos a seguir:

- a) Documento de Oficialização de Demanda - DOD;
- b) Projeto Básico (serviço e obra) ou Especificação Técnica (aquisição);
- c) Ordem de Compra com o menor valor;
- d) Ato constitutivo e certidões da escolhida.

§2º: Em virtude dos limites legais e para fins de alçada, ficam estabelecidos os limites e respectivas competências de aprovações conforme quadro a seguir:

Item	Limites Superiores (R\$)	Natureza	Competência
I	100.000,00	OBRAS/SERVIÇOS DE ENGENHARIA	Diretor
II	50.000,00	OUTROS SERVIÇOS/ COMPRAS	
III	50.000,00	OBRAS/SERVIÇOS DE ENGENHARIA	Superintendente
IV	25.000,00	OUTROS SERVIÇOS/ COMPRAS	
V	25.000,00	OBRAS/SERVIÇOS DE ENGENHARIA	Gerente

VI	12.500,00	OUTROS SERVIÇOS/ COMPRAS	
----	-----------	--------------------------	--

LICITAÇÃO DESERTA

- III. quando não acudirem interessados à licitação anterior e essa, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a CEB, bem como para suas respectivas subsidiárias, desde que mantidas as condições preestabelecidas;

Parágrafo único: Para fins deste Regulamento, a instrução da hipótese de dispensa para o inciso III deste artigo deverá conter os elementos a seguir:

- a) Documento de Oficialização de Demanda - DOD;
- b) Projeto Básico (serviço e obra) ou Especificação Técnica (aquisição);
- c) Requisição no valor da contratação;
- d) Comprovação da realização da licitação deserta;
- e) Minuta de Contrato;
- f) Ato constitutivo e certidões da escolhida.

LICITAÇÃO FRACASSADA

- IV. quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes;

Parágrafo único: Para fins deste Regulamento, a instrução da hipótese de dispensa para o inciso IV deste artigo deverá conter os elementos a seguir:

- a) Documento de Oficialização de Demanda - DOD;

- b) Projeto Básico (serviço e obra) ou Especificação Técnica (aquisição);
- c) Requisição no valor da contratação;
- d) Comprovação da realização da licitação fracassada por preço excessivo;
- e) Minuta de Contrato;
- f) Ato constitutivo e certidões da escolhida.

COMPRA E LOCAÇÃO DE IMÓVEIS

- V. para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento de suas finalidades precípuas, quando as necessidades de instalação e localização condicionarem a escolha do imóvel, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

Parágrafo único: Para fins deste Regulamento, a instrução da hipótese de dispensa para o inciso V deste artigo deverá conter os elementos a seguir:

- a) Documento de Oficialização de Demanda - DOD;
- b) Especificação Técnica (Locação ou Aquisição);
- c) Requisição no valor da contratação;
- d) Minuta de Contrato;
- e) Ato constitutivo e certidões da escolhida.

CONTRATAÇÃO DE REMANESCENTE

- VI. na contratação de remanescente de obra, de serviço ou de fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições do contrato

encerrado por rescisão ou distrato, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

Parágrafo único: Para fins deste Regulamento, a instrução da hipótese de dispensa para o inciso VI deste artigo deverá conter os elementos a seguir:

- a) Documento de Oficialização de Demanda - DOD;
- b) Projeto Básico (serviço e obra) ou Especificação Técnica (aquisição);
- c) Requisição no valor da contratação;
- d) Comprovação da Rescisão do Contrato Originário;
- e) Minuta de Contrato;
- f) Ato constitutivo e certidões da escolhida.

INSTITUIÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS

VII. na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

Parágrafo único: Para fins deste Regulamento, a instrução da hipótese de dispensa para o inciso VII deste artigo deverá conter os elementos a seguir:

- a) Documento de Oficialização de Demanda - DOD;
- b) Projeto Básico;
- c) Requisição no valor da contratação;
- d) Comprovação da Incumbência Regimental ou Estatutária da instituição brasileira:
 - d.1 Pesquisa; ou
 - d.2 Ensino; ou

d.3 Desenvolvimento Institucional; ou
d.4 Dedicada à recuperação social do preso.

- e) Comprovação da inquestionável reputação ético-profissional da instituição;
- f) Comprovação de que a instituição não tenha fins lucrativos;
- g) Minuta de Contrato;
- h) Ato constitutivo e certidões da escolhida.

GARANTIA TÉCNICA

VIII. para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;

§1º: Para fins deste Regulamento, a instrução da hipótese de dispensa para o inciso VIII deste artigo deverá conter os elementos a seguir:

- a) Documento de Oficialização de Demanda - DOD;
- b) Especificação Técnica;
- c) Requisição no valor da contratação;
- d) Comprovação do período de garantia técnica junto ao fornecedor original do material;
- e) Minuta de Contrato; e
- f) Ato constitutivo e certidões da escolhida.

§2º Somente poderá ser utilizada a dispensa de licitação, no presente caso, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia.

ASSOCIAÇÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

- IX. na contratação de associação de pessoas com deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão de obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

Parágrafo único: Para fins deste Regulamento, a instrução da hipótese de dispensa para o inciso IX deste artigo deverá conter os elementos a seguir:

- a) Documento de Oficialização de Demanda - DOD;
- b) Projeto Básico;
- c) Requisição no valor da contratação;
- d) Comprovação da Incumbência Regimental ou Estatutária de associação de portadores de deficiência física;
- e) Comprovação idoneidade da associação;
- f) Comprovação de que a instituição não tenha fins lucrativos;
- g) Minuta de Contrato;
- h) Ato constitutivo e certidões da escolhida.

FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA E GÁS NATURAL

- X. na contratação de concessionário, permissionário ou autorizado para fornecimento ou suprimento de energia elétrica ou gás natural e de outras prestadoras de serviço público, segundo as normas da legislação específica, desde que o objeto do contrato tenha pertinência com o serviço público.

Parágrafo único: Para fins deste Regulamento, a instrução da hipótese de dispensa para o inciso X deste artigo deverá conter os elementos a seguir:

- a) Documento de Oficialização de Demanda - DOD;
- b) Projeto Básico;
- c) Requisição no valor da contratação;
- d) Comprovação da Natureza Jurídica de Concessionário ou Permissionário ou Autorizado do Fornecedor, conforme legislação específica;
- e) Minuta de Contrato;
- f) Ato constitutivo e certidões da escolhida.

SUBSIDIÁRIAS E CONTROLADAS

- XI. nas contratações entre CEB e suas respectivas subsidiárias, para aquisição ou alienação de bens e prestação ou obtenção de serviços, desde que os preços sejam compatíveis com os praticados no mercado e que o objeto do contrato tenha relação com a atividade da contratada prevista em seu estatuto social;

Parágrafo único: Para fins deste Regulamento, a instrução da hipótese de dispensa para o inciso XI deste artigo deverá conter os elementos a seguir:

- a) Documento de Oficialização de Demanda - DOD;
- b) Projeto Básico ou Especificação Técnica;
- c) Requisição no valor da contratação;
- d) Comprovação da Natureza Jurídica do Fornecedor como sendo Subsidiária ou Controlada da CEB;
- e) Minuta de Contrato;
- f) Ato constitutivo e certidões da escolhida.

CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL

- XII. em situações de emergência, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contado da ocorrência da emergência, vedada a prorrogação dos respectivos contratos, observado o disposto no § 2º deste inciso;

§1º: Para fins deste Regulamento, além da observância do disposto nos Decretos Distritais nº 34.466/2013 e 40.486/2020, a instrução da hipótese de dispensa em caráter emergencial deverá conter os elementos a seguir:

- a) Documento de Oficialização de Demanda - DOD;
- b) Projeto Básico (serviço e obra) ou Especificação Técnica (aquisição);
- c) Requisição no valor da contratação;
- d) Caracterização da situação emergencial;
- e) Minuta de Contrato;
- f) Ato constitutivo e certidões da escolhida.

§2º A contratação direta com base no inciso XII deste artigo não dispensará a responsabilização de quem, por ação ou omissão, tenha dado causa ao motivo ali descrito, inclusive no tocante ao disposto na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

DAS DEMAIS HIPÓTESES DE DISPENSA

- XIII. na transferência de bens a órgãos e entidades da administração pública, inclusive quando efetivada mediante permuta;
- XIV. na doação de bens móveis para fins e usos de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica relativamente à escolha de outra forma de alienação;
- XV. na compra e venda de ações, de títulos de crédito e de dívida e de bens que produzam ou comercializem.

DO PROCEDIMENTO

- XVI. as instruções para dispensa, deverão ser realizadas nas áreas requisitantes;
- XVII. em seguida, exceto as hipóteses dos incisos I e II, as instruções deverão ser remetidas à Comissão Permanente de Licitação – CPL, que verificará sua regularidade para remessa à Procuradoria Jurídica –PJU;
- XVIII. após a emissão de parecer, a PJU encaminhará à Diretoria Colegiada para Ratificação da Situação de Dispensa.

Seção II

DA CONTRATAÇÃO DIRETA POR INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO

FORNECEDOR EXCLUSIVO

Art. 7º. A contratação direta será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de:

- I. aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo;

Parágrafo único: Para fins deste Regulamento, a instrução da hipótese de contratação direta contida no inciso I deste artigo deverá conter os elementos a seguir:

- a) Documento de Oficialização de Demanda - DOD;
- b) Especificação Técnica;
- c) Requisição no valor da contratação;
- d) Comprovação da exclusividade do fornecedor;
- e) Minuta de Contrato;
- f) Ato constitutivo e certidões da escolhida.

SERVIÇOS DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO

- II. contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

§1º: Para fins deste Regulamento, a instrução da hipótese de contratação direta contida no inciso II deste artigo deverá conter os elementos a seguir:

- a) Documento de Oficialização de Demanda - DOD;
- b) Projeto Básico;
- c) Requisição no valor da contratação;
- d) Comprovação da notória especialização do profissional ou da empresa;
- e) Minuta de Contrato;
- f) Ato constitutivo e certidões da escolhida.

DO PROCEDIMENTO

- III. as instruções contratação direta por inviabilidade de competição deverão ser realizadas nas áreas requisitantes;
- IV. em seguida deverão ser remetidas à Comissão Permanente de Licitação – CPL, que verificará sua regularidade para remessa à Procuradoria Jurídica –PJU;
- V. após a emissão de parecer, a PJU encaminhará à Diretoria

Colegiada para Ratificação da Situação de Inviabilidade de Competição.

CAPÍTULO III

DA LICITAÇÃO

Seção I

Da Modalidade única de licitação

Art. 8º. A CEB tem como licitação a modalidade única, denominada LIC, que contém as seguintes fases obrigatórias:

- I. preparação;
- II. divulgação;
- III. apresentação de lances ou propostas, conforme o modo de disputa adotado;
- IV. julgamento;
- V. verificação de efetividade dos lances ou propostas;
- VI. negociação;
- VII. habilitação;
- VIII. interposição de recursos;
- IX. adjudicação do objeto;
- X. homologação do resultado ou revogação do procedimento.

§1º. Os atos e procedimentos decorrentes das fases enumeradas nos incisos anteriores, praticados pela CEB e por licitantes, serão efetivados no Portal de Compras da CEB, devendo os avisos contendo os resumos dos editais das licitações e contratos ser previamente publicados no Diário Oficial do Distrito Federal - DODF e na internet.

§2º. No caso de licitação de obras e serviços de engenharia, a CEB deverá utilizar a contratação semi-integrada, cabendo a elaboração ou a contratação do projeto básico antes da licitação de que trata este parágrafo, podendo ser utilizadas outros regimes de execução, desde que essa opção seja devidamente justificada.

§3º. O instrumento convocatório de contratações semi-integradas e integradas deve conter:

- I. anteprojeto de engenharia, no caso de contratação integrada, com elementos técnicos que permitam a caracterização da obra ou do serviço e a elaboração e comparação, de forma isonômica, das propostas a serem ofertadas pelos particulares;
- II. Projeto básico, nos casos de empreitada por preço unitário, de empreitada por preço global, de empreitada integral e de contratação semi-integrada, nos termos definidos no Glossário deste Regulamento;
- III. Documento técnico, com definição precisa das frações do empreendimento em que haverá liberdade de as contratadas inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, seja em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico da licitação, seja em termos de detalhamento dos sistemas e procedimentos construtivos previstos nessas peças técnicas;
- IV. Matriz de riscos

Art. 9º. As espécies de LIC serão adaptações às necessidades de

contratação, conforme a seguir:

- I. LIC Aquisição;
- II. LIC Serviços;
- III. LIC Alienação;
- IV. LIC Técnica e Preço.

§1º Os ritos estão estabelecidos conforme as minutas do APÊNDICE.

§2º Para fins deste Regulamento, a instrução das licitações deverá conter os elementos mínimos a seguir:

- a) Documento de Oficialização de Demanda - DOD;
- b) Projeto Básico (serviço e obra) ou Especificação Técnica (aquisição);
- c) Matriz de riscos;
- d) Requisição no valor da contratação.

Art. 10º. Nas licitações promovidas pela CEB serão observadas as seguintes diretrizes:

- I. O valor estimado do contrato a ser celebrado pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista será, em regra, sigiloso, salvo justificativa na fase de preparação;
- II. A CEB poderá exigir amostra do bem, certificação da qualidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, por instituição previamente credenciada, no procedimento de pré-qualificação e na fase de julgamento das propostas ou de lances, desde que

justificada a necessidade de sua apresentação;

- III. Quando utilizado o critério de julgamento de maior desconto, esse terá como referência o preço global fixado no instrumento convocatório, estendendo-se o desconto oferecido nas propostas ou lances vencedores a eventuais termos aditivos.
- IV. No caso de obras e serviços de engenharia, o desconto incidirá de forma linear sobre a totalidade dos itens constantes no orçamento estimado que deverá obrigatoriamente o instrumento convocatório;
- V. Na licitação para aquisição de bens, a CEB poder indicar marca ou modelo, nas seguintes hipóteses:
 - a. em decorrência da necessidade de padronização do objeto;
 - b. quando determinada marca ou modelo comercializado por mais de um fornecedor constituir o único capaz de atender o objeto do contrato;
 - c. quando for necessária, para compreensão do objeto, a identificação de determinada marca ou modelo apto a servir como referência, situação em que será obrigatório o acréscimo da expressão “ou similar ou de melhor qualidade”;

Art.11º. O Portal de Compras da CEB é o meio de divulgação de licitações, procedimentos auxiliares e contratos, sendo que a instrução processual observará as diretrizes, conforme a seguir:

- I. Os prazos mínimos legais para publicação deverão observar o quadro abaixo:

LICITAÇÃO	TIPO / REG. EXECUÇÃO	PRAZO MÍNIMO
<i>Aquisição de bens</i>	- menor preço - maior desconto	5 dias úteis
<i>Alienação de bens</i>	- maior oferta	10 dias úteis
<i>Obras e Serviços</i>	- menor preço - maior desconto	15 dias úteis
	- Melhor técnica, - Técnica e Preço - Contratação Integrada e Semi-Integrada	45 dias úteis

- II. As modificações promovidas no instrumento convocatório serão objeto de divulgação nos mesmos termos e prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não afetar a preparação das propostas;
- III. As instruções para licitação deverão ser realizadas nas áreas requisitantes e remetidas à Gerência de Aquisições e Contratos – GRAQ para proceder com o registro no banco de preços;
- IV. Após a inserção do orçamento, no banco de preços, pela GRAQ as instruções serão encaminhadas à Comissão Permanente de Licitação – CPL, que verificará sua regularidade, completará a instrução com minutas de edital e contrato e subseqüente remessa à Procuradoria Jurídica – PJU; e
- V. Após emissão de parecer, a Procuradoria Jurídica - PJU encaminhará à Diretoria Colegiada para autorização da

abertura do certame licitatório.

Art. 12º. A homologação do resultado implica a constituição de direito relativo à celebração do contrato em favor do licitante vencedor.

Seção II

Dos Procedimentos Auxiliares das Licitações

Art. 13º. São procedimentos auxiliares das licitações regidas por este Regulamento:

- I. pré-qualificação permanente;
- II. cadastramento;
- III. sistema de registro de preços.
- IV. catálogo eletrônico de padronização.

§1º as Resoluções de Diretoria Colegiada homologatórias dos processos licitatórios de registro de preços, conterão autorização desse Colegiado dos comprometimentos orçamentários – aquisições, bem como de celebração de todos os contratos deles decorrentes;

TÍTULO II

CONTRATOS

CAPÍTULO I

DAS CONDIÇÕES GERAIS

Art. 14º. São cláusulas necessárias nos contratos disciplinados por este Regulamento:

- I. o objeto e seus elementos característicos;
- II. o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III. o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV. os prazos de início de cada etapa de execução, de conclusão, de entrega, de observação, quando for o caso, e de recebimento;
- V. as garantias oferecidas para assegurar a plena execução do objeto contratual, quando exigidas.
- VI. os direitos e as responsabilidades das partes, as tipificações das infrações e as respectivas penalidades e valores das multas;
- VII. os casos de rescisão do contrato e os mecanismos para alteração de seus termos;
- VIII. a vinculação ao instrumento convocatório da respectiva licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, bem como ao lance ou proposta do licitante vencedor;
- IX. a obrigação do contratado de manter, durante a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele

assumidas, as condições de habilitação e qualificação exigidas no curso do procedimento licitatório;

X. matriz de riscos e alocação das responsabilidades, onde serão alocados os riscos e responsabilidades das partes, devendo observar, além das disposições constantes no inciso X do Art. 42 da Lei 13.303/2016, no mínimo, as seguintes disposições:

a) que o contratado é responsável pelos riscos da atividade empresarial, riscos trabalhistas, previdenciários e tributários/fiscais resultantes da execução do contrato;

b) que, quando a solução de projeto básico tiver integrado o objeto da contratação, a CEB é responsável pelos riscos decorrentes de fatos supervenientes à contratação associados à escolha da solução de projeto básico;

Parágrafo Único. Nas contratações integradas ou semi-integradas, os riscos decorrentes de fatos supervenientes à contratação associados à escolha da solução de projeto básico pela contratante deverão ser alocados como de sua responsabilidade na matriz de riscos.

Art. 15º Os contratos destinados à execução de obras e serviços de engenharia admitirão os seguintes regimes:

- I. empreitada por preço unitário, nos casos em que os objetos, por sua natureza, possuam imprecisão inerente de quantitativos em seus itens orçamentários;
- II. empreitada por preço global;
- III. contratação por tarefa;

- IV. empreitada integral;
- V. contratação semi-integrada;
- VI. contratação integrada.

Parágrafo Primeiro. Serão obrigatoriamente precedidas pela elaboração de projeto básico, as licitações para a contratação de obras e serviços, com exceção daquelas em que for adotado o regime previsto no inciso VI do caput deste artigo.

CAPÍTULO II

DA FORMALIZAÇÃO DOS CONTRATOS

Art. 16º. Os contratos de que trata este Regulamento são regidos pelas suas cláusulas, pelo disposto neste Regulamento e pelos preceitos de direito privado.

Parágrafo Único: Os contratos disciplinados por este Regulamento devem respeitar, especialmente, as normas relativas à:

- I. disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos gerados pelas obras contratadas;
- II. mitigação dos danos ambientais por meio de medidas condicionantes e de compensação ambiental, que serão definidas no procedimento de licenciamento ambiental;
- III. utilização de produtos, equipamentos e serviços que, comprovadamente, reduzam o consumo de energia e de recursos naturais;
- IV. avaliação de impactos de vizinhança, na forma da legislação urbanística;

- V. proteção do patrimônio cultural, histórico, arqueológico e imaterial, inclusive por meio da avaliação do impacto direto ou indireto causado por investimentos realizados por empresas públicas e sociedades de economia mista;
- VI. acessibilidade para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

CAPÍTULO III

DURAÇÃO DOS CONTRATOS

Art. 17. A duração dos contratos regidos por este Regulamento não excederá a 5 (cinco) anos, contados a partir de sua celebração, exceto:

- I. para projetos contemplados no plano de negócios e investimentos da CEB;
- II. nos casos em que a pactuação por prazo superior a 5 (cinco) anos seja prática rotineira de mercado e a imposição desse prazo inviabilize ou onere excessivamente a realização do negócio;

Parágrafo único. É vedado o contrato por prazo indeterminado.

CAPÍTULO IV

BILATERALIDADE DOS CONTRATOS

Art. 18. Os contratos regidos por este Regulamento somente poderão ser alterados por acordo entre as partes, vedando-se ajuste que resulte em violação da obrigação de licitar.

Art. 19. A redução a termo do contrato poderá ser dispensada no caso de pequenas despesas de pronta entrega e pagamento das quais não resultem obrigações futuras por parte da CEB.

Parágrafo único. O disposto no caput não prejudicará o registro contábil exaustivo dos valores despendidos e a exigência de recibo por parte dos respectivos destinatários.

CAPÍTULO V

DA ALTERAÇÃO DOS CONTRATOS

Art. 20. Os contratos celebrados pela CEB conterão cláusula que estabeleça a possibilidade de alteração, por acordo entre as partes, nos seguintes casos:

- I. quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;
- II. quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por este Regulamento;
- III. quando conveniente a substituição da garantia de execução;
- IV. quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

- V. quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;
- VI. para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

§ 1º O contratado poderá aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no § 1º, salvo as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.

§ 3º Se no contrato não houverem sido contemplados preços unitários para obras ou serviços, esses serão fixados mediante acordo entre as

partes, respeitados os limites estabelecidos no § 1º.

§ 4º No caso de supressão de obras, bens ou serviços, se o contratado já houver adquirido os materiais e posto no local dos trabalhos, esses materiais deverão ser pagos pela CEB pelos custos de aquisição regularmente comprovados e monetariamente corrigidos, podendo caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados.

§ 5º A criação, a alteração ou a extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, com comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 6º Em havendo alteração do contrato que aumente os encargos do contratado, a CEB deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

§ 7º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato e as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do contrato e podem ser registrados por simples apostila, dispensada a celebração de aditamento.

§ 8º É vedada a celebração de aditivos decorrentes de eventos supervenientes alocados, na matriz de riscos, como de responsabilidade da contratada.

CAPÍTULO VI

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 21. Pela inexecução total ou parcial do contrato a CEB mista poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

- I. advertência;
- II. multa, aplicada nos seguintes percentuais:
 - a. Pela recusa em assinar o contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pelo instrumento convocatório, poderá ser aplicada multa correspondente a 5% (cinco por cento) do valor máximo estabelecido para a licitação;
 - b. No caso de atraso na entrega da garantia contratual, quando exigida, a incidência de multa correspondente a 5% (cinco por cento) do valor total do contrato;
 - c. Nos demais casos de atraso, a incidência de multa nunca inferior a 5% (cinco por cento) ou superior a 10% (dez por cento) sobre o valor da parcela não executada ou do saldo remanescente do contrato;
 - d. Pela inexecução parcial, a incidência de multa nunca inferior a 10% (dez cinco por cento) ou superior a 20% (vinte por cento) sobre o valor da parcela não executada ou do saldo remanescente do contrato;

e. No caso de inexecução total, a incidência de multa nunca inferior a 20% (vinte por cento) ou superior a 30% (trinta por cento) sobre o valor da parcela não executada ou do saldo remanescente do contrato.

III. suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a entidade sancionadora, por prazo não superior a 2 (dois) anos.

§ 2º As sanções previstas nos incisos I e III do caput poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, devendo a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, ser apresentada no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Art. 22. As sanções previstas no inciso III do art. 21 deste Regulamento poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por este Regulamento:

- I. tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;
- II. tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;
- III. demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a CEB em virtude de atos ilícitos praticados.

Art. 23. Após aplicação da penalidade, a CEB informará a Controladoria Geral da União – CGU os dados relativos às sanções aplicadas, para fins de inserção no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS.

CAPÍTULO VII

DA FISCALIZAÇÃO PELO ESTADO E PELA SOCIEDADE

Art. 24. Os órgãos de controle externo e interno fiscalizarão a CEB, quanto à legitimidade, à economicidade e à eficácia da aplicação de seus recursos, sob o ponto de vista contábil, financeiro, operacional e patrimonial.

§ 1º Para a realização da atividade fiscalizatória de que trata o caput, os órgãos de controle deverão ter acesso irrestrito aos documentos e às informações necessárias à realização dos trabalhos, inclusive aqueles classificados como sigilosos pela CEB, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§ 2º O grau de confidencialidade será atribuído pela CEB no ato de entrega dos documentos e informações solicitados, tornando-se o órgão de controle, com o qual foi compartilhada a informação sigilosa, corresponsável pela manutenção do seu sigilo.

Art. 25. As informações da CEB empresas públicas e das sociedades de economia mista relativas a licitações e contratos, inclusive aqueles referentes a bases de preços, constarão de bancos de dados eletrônicos atualizados e com acesso em tempo real aos órgãos de controle competentes.

§ 3º O acesso dos órgãos de controle às informações referidas no caput será restrito e individualizado.

Art. 26. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais

instrumentos regidos por este Regulamento será feito pelos órgãos do sistema de controle interno e pelo tribunal de contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando a CEB responsável pela demonstração da legalidade e da regularidade da despesa e da execução, nos termos da Constituição.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação deste Regulamento, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame, devendo a entidade julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 2º.

§ 2º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao tribunal de contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação deste Regulamento, para os fins do disposto neste artigo.

§ 3º Os tribunais de contas e os órgãos integrantes do sistema de controle interno poderão solicitar para exame, a qualquer tempo, documentos de natureza contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da CEB, obrigando-se, a jurisdicionada, à adoção das medidas corretivas pertinentes que, em função desse exame, lhes forem determinadas.

Art. 27. A CEB deverá disponibilizar para conhecimento público, por meio eletrônico, informação completa mensalmente atualizada sobre a execução de seus contratos e de seu orçamento, admitindo-se retardo de até 2 (dois) meses na divulgação das informações.

Art. 28. O exercício da supervisão por vinculação da CEB, pelo órgão a que se vincula, não pode ensejar a redução ou a supressão da autonomia conferida pela lei específica que autorizou a criação da

entidade supervisionada ou da autonomia inerente a sua natureza, nem autoriza a ingerência do supervisor em sua administração e funcionamento, devendo a supervisão ser exercida nos limites da legislação aplicável.

Art. 29. As ações e deliberações do órgão ou ente de controle não podem implicar interferência na gestão da CEB nem ingerência no exercício de suas competências ou na definição de políticas públicas.

Art. 30. Este Regulamento entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de março de 2020

Fernando Jorgeto da Silva
Membro

Marcelo Andrade Cruz
Membro

Wellerson Luiz Santos
Membro

Irailson Estevaso da Silva
Coordenador

GLOSSÁRIO

Aditivo: instrumento jurídico pelo qual se alteram as cláusulas e condições contratuais originais.

Alienação: é todo e qualquer ato com o objetivo de transferência definitiva do direito de propriedade sobre bens da CEBD.

Anteprojeto: peça técnica com todos os elementos de contornos necessários e fundamentais à elaboração do projeto básico, nos termos do inciso VII, do artigo 42, da Lei 13.303/2016.

Aquisição: é todo ato com a finalidade de adquirir de gêneros alimentícios, produtos, materiais, equipamentos, peças, destinados para as áreas administrativas, técnica, operacional ou de engenharia.

Associação: é a convenção pela qual duas ou mais pessoas põem em comum, de forma estável, seus conhecimentos ou suas atividades, com objetivo de partilhar seus riscos e seus benefícios.

Ata de registro de preços: documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, onde se registram os preços, fornecedores, unidades participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas, que gera mera expectativa de direito ao signatário, não lhe conferindo nenhum direito subjetivo à contratação.

Atividade-fim: conjunto de atividades constantes do objeto social da CEBD, nos termos do seu Estatuto.

Ato de renúncia: ato pelo qual se abdica, em caráter permanente, de um direito ou faculdade.

Autoridade Competente: autoridade detentora de competência estatutária ou de limite de competência para a prática de determinado ato.

Bem Móvel Inservível: é aquele que não mais apresenta serventia ou condição de utilização por qualquer unidade administrativa da CEBD, para a finalidade de sua aquisição, em função, por exemplo, de mudança de tecnologia ou projeto, obsolescência, comprometimento de vida útil ou estado de conservação, de acordo com a seguinte classificação: a) ocioso - quando, embora em perfeitas condições de uso, não estiver sendo aproveitado; b) recuperável - quando sua recuperação for possível e o valor orçado for inferior à cinquenta por cento de seu valor de mercado; c) antieconômico - quando sua manutenção for onerosa, ou seu rendimento precário, em virtude de uso prolongado, desgaste prematuro ou obsolescência; d) irrecuperável - quando não mais puder ser utilizado para o fim a que se destina devido à perda de suas características ou em razão da inviabilidade econômica de sua recuperação.

Bens Móveis: são os materiais (inclusive equipamentos) aplicados ou não às atividades-fim da CEBD e que podem ser removidos de um lugar para o outro sem perda de sua forma ou substância.

CAD: Conselho de Administração da Companhia.

Cadastramento: Os registros cadastrais poderão ser mantidos para efeito de habilitação dos inscritos em procedimentos licitatórios e serão válidos por 1 (um) ano, no máximo, podendo ser atualizados a qualquer tempo. Os registros cadastrais serão amplamente divulgados e ficarão permanentemente abertos para a inscrição de interessados. Os inscritos serão admitidos segundo requisitos previstos em regulamento. A atuação do licitante no cumprimento de obrigações assumidas será anotada no respectivo registro cadastral. A qualquer tempo poderá ser alterado, suspenso ou cancelado o registro do inscrito que deixar de satisfazer as exigências estabelecidas para habilitação ou para admissão cadastral.

Carta de Solidariedade: Carta emitida pelo fabricante reconhecendo o Licitante como seu revendedor autorizado, nos termos do instrumento convocatório.

Catálogo eletrônico: de padronização de compras, serviços e obras consiste em sistema informatizado, de gerenciamento centralizado, destinado a permitir a padronização dos itens a serem adquiridos pela CEB que estarão disponíveis para a realização de licitação. O catálogo referido no caput poderá ser utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja o menor preço ou o maior desconto e conterá toda a documentação e todos os procedimentos da fase interna da licitação, assim como as especificações dos respectivos objetos, conforme disposto em regulamento.

Celebração de Contrato: momento em que se aperfeiçoa o vínculo contratual, por meio da assinatura das partes no **Instrumento Contratual** ou, na ausência deste, por qualquer outra forma prevista ou não vedada por este RILC.

CMS: Catálogo de Materiais da CEBD.

Comissão de Avaliação: comissão designada para avaliar bens com vistas ao procedimento de alienação.

Comissão de Licitação: órgão colegiado, permanente ou especial, composto por, no mínimo, 3 (três) membros, capacitados, empregados da CEBD, sendo um designado para ser presidente, formalmente designados, com a função de, dentre outras, receber documentos, processar e julgar as licitações;

Comodato: Contrato de empréstimo de bem infungível. Instrumento contratual pelo qual ocorre a cessão de bem a Terceiro sem que haja o pagamento de contraprestação financeira;

Consórcio: contrato de colaboração entre empresas, mediante o qual as contratantes conjugam esforços no sentido de viabilizar um determinado empreendimento.

Contratação Direta: contratação celebrada sem realização de processo licitatório prévio.

Contratação integrada: regime de execução adequado quando a obra ou o serviço de engenharia for de natureza predominantemente intelectual e de inovação tecnológica do objeto licitado ou puder ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias de domínio restrito no mercado.

Contratação integrada: contratação que envolve a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto, nos termos do inciso VI, do artigo 43, da Lei 13.303/2016.

Contratação por tarefa: regime de execução adequado em contratações de profissionais autônomos ou de pequenas empresas para realização de serviços técnicos comuns e de curta duração;

Contratação semi-integrada: contratação que envolve a elaboração e o desenvolvimento do projeto executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto, na qual a CEBD indica parcelas do projeto básico que admitem alteração mediante proposição da CONTRATADA e deferimento pela CONTRATANTE, nos termos do inciso V, do artigo 43, da Lei 13.303/2016.

Contratação semi-integrada: regime de execução adequado quando for possível definir previamente no projeto básico as quantidades dos

serviços a serem posteriormente executados na fase contratual, em obra ou serviço de engenharia que possa ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias;

Contratada: pessoa natural ou jurídica que tenha celebrado Contrato na condição de adquirente de direitos, prestadora de serviços, fornecedora de bens ou executora de obras.

Contratante: pessoa natural ou jurídica que tenha celebrado Contrato na condição de alienante de direitos, tomadora de serviços ou de obras ou adquirente de bens.

Contrato: acordo de vontades entre duas ou mais pessoas com o propósito de criar, modificar ou extinguir direitos ou obrigações.

Convênio: acordo de vontades celebrado para cumprir objetivo de interesse recíproco comum em regime de mútua colaboração, celebrados com pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas para promoção de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, com ou sem repasse de recurso financeiro.

Credenciamento para representação: procedimento voltado à identificação dos representantes das empresas proponentes e a comprovação da existência de poderes para a prática de todos os atos inerentes ao certame;

Credenciamento: processo por meio do qual a CEBD convoca por chamamento público pessoas físicas ou jurídicas de determinado segmento, definindo previamente as condições de habilitação, o preço a ser pago e os critérios para futura contratação.

Dação em Pagamento: modalidade de extinção de uma obrigação em que o credor consente em receber coisa diversa de dinheiro, em pagamento do que lhe é devido.

Demonstrativo de Formação de Preços: Documento hábil a demonstrar a formação de preços a partir do detalhamento de todas as parcelas (custo, insumos, etc.) que o compõe, dentro dos parâmetros previamente exigidos pela CEBD.

DOD - Documento de oficialização de demanda: É o documento que inicia a fundamentação de futura contratação, por licitação, dispensa ou contratação direta por inviabilidade de competição, o qual deverá conter: I - A definição do Objeto, justificativa da necessidade ou a caracterização da situação justifique a dispensa, quando for o caso; II - razão da escolha do fornecedor ou do executante; III - justificativa do preço. IV – Análise/Estudo de viabilidade quando, for o caso; V – Análise/ Matriz de Risco, quando for o caso. O DOD é gerado pela área requisitante e aprovado pelo Diretor competente.

DODF: Diário Oficial do Distrito Federal.

Edital de Chamamento Público: ato administrativo normativo por meio do qual se convoca potenciais interessados para procedimentos de Credenciamento, Pré-qualificação, Manifestação de Interesse e outros necessários ao atendimento de uma necessidade específica.

Emergência: Considera-se emergência, para fins contratuais, a existência de situação que possa ocasionar prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos e particulares e a contratação mediante a realização de processo licitatório não se revele a maneira mais adequada de satisfazer o interesse da CEBD.

Empreitada integral: contratação de empreendimento em sua integralidade, com todas as etapas de obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em

condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para as quais foi contratada;

Empreitada integral: regime de execução adequado nos casos em que o contratante necessite receber o empreendimento, normalmente de alta complexidade, em condição de operação imediata;

Empreitada por preço global: regime de execução adequado quando for possível definir previamente no projeto básico, com boa margem de precisão, as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados na fase contratual;

Empreitada por preço unitário: regime de execução adequado nos casos em que os objetos, por sua natureza, possuam imprecisão inerente de quantitativos em seus itens orçamentários;

Fiscal administrativo: empregado da CEBD formalmente designado para auxiliar o Gestor do contrato quanto à fiscalização dos aspectos administrativos do contrato.

Fiscal técnico: empregado da CEBD formalmente designado para auxiliar o Gestor do contrato quanto à fiscalização do objeto do contrato.

Gestor de contrato: empregado da CEBD formalmente designado para coordenar e comandar o processo de fiscalização da execução contratual e seu recebimento definitivo.

Instrumento Convocatório ou Edital: ato administrativo normativo, de natureza vinculante, assinado pela autoridade competente, contendo as regras para a disputa licitatória e para a futura contratação.

Instrumento de Formalização de Contratação: é o contrato assinado entre as partes, ou na ausência deste a Ordem de Serviço ou Ordem de Fornecimento.

Item: conjunto de objetos idênticos ou de mesma natureza;

Licitante: todo aquele que possa ser considerado potencial concorrente em procedimento licitatório ou que teve sua documentação e/ou proposta efetivamente recebida em procedimento licitatório pela Comissão de Licitação ou Pregoeiro.

Matriz de riscos: cláusula contratual definidora de riscos e responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, que deverá ser aprovada pelo Diretor da Área solicitante a partir de pareceres técnicos elaborados por sua equipe contendo, no mínimo, as seguintes informações: a) listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato, impactantes no equilíbrio econômico-financeiro da avença, e previsão de eventual necessidade de celebração de termo aditivo quando de sua ocorrência; b) estabelecimento preciso das frações do objeto em que haverá liberdade das contratadas para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em obrigações de resultado, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico da licitação; c) estabelecimento preciso das frações do objeto em que não haverá liberdade das contratadas para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em obrigações de meio, devendo haver obrigação de identidade entre a execução e a solução pré-definida no anteprojeto ou no projeto básico da licitação.

Metodologia Orçamentária Paramétrica: metodologia aonde é utilizado características do projeto em modelos matemáticos para calcular a estimativa de custos.

Multa Contratual: penalidade pecuniária prevista contratualmente, com fim de obter indenização ou ressarcimento, para situações que evidenciem o descumprimento total ou parcial de obrigações

contratuais (compensatória) ou que gerem atraso no cumprimento de obrigações contratuais (moratória).

Notória especialização: atributo do profissional ou da empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Objeto Contratual: objetivo de interesse da CEBD a ser alcançado com a execução do contrato.

Orçamento Sintético: é o discriminado em serviços que prevejam a descrição, a unidade, a quantidade e o preço unitário de cada encargo.

Ordem de Serviço: Trata-se de documento emitido pela CEBD por meio do qual se ordena a execução da obra ou serviço contratado.

Parcerias: forma associativa que visa convergência de interesses, recursos e forças para a realização de uma oportunidade de negócio.

Partes Contratuais: todos os signatários do Instrumento Contratual e que por tal razão sejam titulares de direitos e obrigações.

Permuta: negócio jurídico por meio do qual se efetua a troca de um bem da CEBD por um bem ou serviço de terceiro, respeitada a equivalência, podendo parte do pagamento ocorrer em espécie.

Plano de Trabalho: documento, com caráter de proposta, que define os aspectos atinentes ao objeto e a consecução.

Pré-Qualificação: procedimento permanente anterior à licitação destinado a identificar I - fornecedores que reúnam condições de habilitação exigidas para o fornecimento de bem ou a execução de

serviço ou obra nos prazos, locais e condições previamente estabelecidos; II - bens que atendam às exigências técnicas e de qualidade da administração pública. O procedimento de pré-qualificação será público e permanentemente aberto à inscrição de qualquer interessado. A CEB poderá restringir a participação em suas licitações a fornecedores ou produtos pré-qualificados, nas condições estabelecidas em regulamento. A pré-qualificação terá validade de 1 (um) ano, no máximo, podendo ser atualizada a qualquer tempo, com obrigatória divulgação dos produtos e dos interessados que forem pré-qualificados.

Projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, nos termos do inciso VIII, do artigo 42, da Lei 13.303/2016.

Projeto Executivo: conjunto de elementos necessários e suficientes a execução completa da obra, serviço ou fornecimento de bens, nos termos do inciso IX, do artigo 42, da Lei 13.303/2016.

Prorrogação de Prazo: concessão de prazo adicional para a execução do objeto do contrato e/ou de sua vigência.

Recurso Procrastinatório: recurso interposto com a finalidade de causar retardamento no regular trâmite do processo licitatório.

Renovação de Prazo: extensão de prazo e do valor da prestação de serviços contínuos.

Representante Legal do Consórcio: empresa integrante do Consórcio incumbida de representá-lo frente aos Órgãos Judiciários e da Administração Pública.

Representante Legal: pessoa para a quem é outorgado poderes de representação nos limites do instrumento de mandato.

Ressarcimento a Terceiros: é o valor a ser pago àqueles que tiverem prejuízos em decorrência de ação praticada pela CEBD, seus prepostos ou contratados e que merece reparação.

Serviço de Engenharia: são os trabalhos profissionais (CREA, CAU), que exigem para a sua execução o registro no Conselho profissional competente.

Sistema de registro de preços: procedimento que observará a efetivação prévia de ampla pesquisa de mercado, seleção de acordo com os procedimentos previstos em regulamento e desenvolvimento obrigatório de rotina de controle e atualização periódicos dos preços registrados, com definição da validade do registro e inclusão, na respectiva ata, do registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais ao do licitante vencedor na sequência da classificação do certame, assim como dos licitantes que mantiverem suas propostas originais. A existência de preços registrados não obriga a administração pública a firmar os contratos que deles poderão advir, sendo facultada a realização de licitação específica, assegurada ao licitante registrado preferência em igualdade de condições.

Supressão: são os serviços ou materiais que, no decorrer da execução do contrato, tornam-se desnecessários.

Tarefa: contratação de mão de obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de material.

Termo Aditivo ou TA: instrumento elaborado com a finalidade de alterar cláusulas de contratos, convênios ou acordos firmados pela CEBD.

Termo de Referência: documento que deverá conter os elementos técnicos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto e as obrigações contratuais que serão assumidas pela contratada, de modo a orientar a execução e a fiscalização contratual e a permitir a definição do valor estimado da futura contratação.

Titular da Unidade: gerente da Unidade Administrativa.

Transação: negócio jurídico por meio do qual se extingue obrigação mediante concessões mútuas, de forma a prevenir ou extinguir litígios.

Unidade administrativa: componente da estrutura organizacional configurado para atender necessidades provenientes da divisão de trabalho, contando com gerente e

APÊNDICE

1 - Documento de Oficialização de Demanda – DOD

2 - Matriz de Projeto Básico

3 - Matriz de Riscos

4 - Matriz de Edital LIC Aquisição

5 - Matriz de Edital LIC SRP Aquisição

6 - Matriz de Edital LIC Serviços de Engenharia

7 - Matriz de Edital LIC Demais Serviços

8 - Matriz de Edital LIC Alienação móveis

9 - Matriz de Edital LIC Alienação imóveis

10 - Matriz de Edital LIC Técnica e Preço